CONTRARRAZÕES

PREGÃO Nº 90009/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1389/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM CONTROLE E GESTÃO DETALHADO SOBRE O HARDWARE E SOFTWARES INSTALADOS, INCLUÍDA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS BÁSICOS.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A EMPRESA DW3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA BA, inscrita no CNPJ 37.620.875/0001-04, através do seu representante legal infra identificado, vem mui respeitosamente apresentar suas contrarrazões em face as infundadas alegações realizadas pela empresa BLUE INFORMATICA LTDA, contra as acertadas decisões que declararam nossa empresa vencedora do pregão em epígrafe.

A recorrente, em síntese, alega que nossa empresa descumpriu as exigências editalícias em cinco pontos a saber:

1) O Balanço Patrimonial ofertado pela certamista referida, não possui Registro na JUCEB, condição “sine qua” de validade e idoneidade do documento, para os fins de comprovação de habilitação;

2) O Registro do Conselho Regional de Contabilidade – CRC do Contador da empresa recorrida, componente da equipe técnica, encontra-se VENCIDO, portanto, também referido profissional não pode exercer os atos atinentes à profissão, de forma regular;

3) A Certidão Estadual apresentada para comprovar a suposta regularidade fiscal, NÃO FAZ CONSTAR O NOME DA EMPRESA, apenas o CNPJ / MF, denotando-se a irregularidade “in casu”;

4) No rol de documentos de habilitação, estranhamente NÃO CONSTA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS OU ADMINISTRADOR; denotando-se a irregularidade “in casu”;

5) 04 (quatro) atestados de habilitação técnica, de plexos diversos fornecidos pelo mesmo profissional, através de 04 pessoas jurídicas diversas interligadas e no mesmo período.

A recorrente em razão do que alega, pede equivocadamente a inabilitação da empresa vencedora.

Pois bem, não carece de acolhimento o pleito da recorrente e é o que iremos demonstrar a seguir, ponto a ponto.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital prevê, no item 8.10, que os documentos de habilitação podem ser substituídos pela consulta ao SICAF, o que acertadamente foi feito pelo pregoeiro. Desta forma, os itens acima listados de 1 a 4 estariam amparados por essa consulta sem haver a necessidade de envio da documentação pelo sistema quando convocada pelo pregoeiro.

Apesar disso, ainda que a habilitação não pudesse ser realizada na forma da lei através da consulta ao SICAF, mesmo assim, os documentos apresentados cumpririam a sua finalidade jurídica.

A infundada alegação contida no item 1, não merece prosperar, nos documentos apresentados consta o registro na JUCEB sob nº 29600510896 e arquivado em 03/07/2020.

Consoante ao item 02, considerando a validade temporal jurídica dos documentos contábeis apresentados, conforme a legislação vigente é de até a aprovação do balanço do ano seguinte e que o documento do contador apresentado comprovava a sua regularidade à época da realização do trabalho de conclusão da elaboração dos ditos documentos, não há de se questionar possível irregularidade no ato praticado. Mais uma vez a recorrente se enganou.

No tocante ao item 3, apenas para reforçar a acertada e competente decisão do pregoeiro ora vergastada de forma indevida pela recorrente, é cediço que as empresas que são

isentas da obrigação fiscal em relação ao fisco estadual, possuem a certidão apenas com a inscrição do CNPJ sem, contudo, aparecer a razão social da mesma.

Já no item 4, por questões da LGPD, para preservar a privacidade dos sócios em relação aos documentos de natureza pessoais, considerando haver a possibilidade de acesso sem qualquer tipo de controle no portal compras.gov, a empresa, optou por não encaminhá-los pelo sistema uma vez que poderiam ser substituídos pela consulta ao SICAF, no qual constam os referidos documentos e o acesso é seguro e controlado.

Por fim, no item 5, a empresa questiona os atestados de qualificação técnicas apresentados. Afirma erroneamente que os mesmos devem ser desconsiderados por serem de "plexos diversos fornecidos pelo mesmo profissional, através de 04 pessoas jurídicas diversas interligadas e no mesmo período". Seria cômico se não fosse trágico, considerar essa absurda colocação. Primeiro porque não existe qualquer ilegalidade nessa prática, segundo porque se trata de atividade regular exercida pela empresa que forneceu os atestados, haja vista as características de sua atividade econômica.

Parece que a empresa recorrente quer cometer ingerência administrativa em empresa alheia. Os atestados contemplam serviços prestados em empreendimentos distintos, porém ligados à mesma tomadora de serviços da recorrida. Não há qualquer irregularidade nesse tipo de contratação.

Os atestados estão plenamente aptos a comprovarem as exigências editalícias e por isso foram acertadamente acatados pelo pregoeiro.

Diante do acima exposto, requeremos que não haja provimento às infundadas e equivocadas alegações constantes das razões apresentadas pela recorrente.

Responsável pela Empresa

Diego Lazaro Ferreira dos Reis

Sócio Administrador

CPF 012.155.925-40

DIEGO LAZARO FERREIRA DOS REIS:01215592540

Assinado de forma digital por DIEGO LAZARO FERREIRA DOS REIS:01215592540
Dados: 2024.10.17 17:31:09 -03'00'